

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 893/2014 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2014

**que proíbe as atividades de pesca pelas armadilhas registadas em Itália, Portugal e Espanha que exercem a pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não-União <sup>(2)</sup>, estabelece as quantidades de atum-rabilho que podem ser pescadas em 2014 pelos navios de pesca da União Europeia no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo.
- (2) Por força do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 <sup>(3)</sup>, os Estados-Membros devem informar a Comissão das quotas individuais atribuídas aos seus navios com mais de 24 metros. Em relação aos navios de pesca com menos de 24 metros e às armadilhas, os Estados-Membros devem informar a Comissão pelo menos da quota atribuída às organizações de produtores ou a grupos de navios que pesquem com artes semelhantes.
- (3) A política comum das pescas destina-se a assegurar a viabilidade do setor das pescas a longo prazo, através da exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, com base no princípio da precaução.
- (4) Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, caso constate, com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros e noutras informações na sua posse, que as possibilidades de pesca disponíveis para a União Europeia ou para um Estado-Membro ou grupo de Estados-Membros são consideradas esgotadas para uma ou mais artes ou frotas, a Comissão deve informar do facto os Estados-Membros em causa e proibir as atividades de pesca para a zona, arte, população, grupo de populações ou frota a que dizem respeito essas atividades de pesca específicas.
- (5) As informações na posse da Comissão indicam que as possibilidades de pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo atribuídas a armadilhas registadas em Itália, Portugal e Espanha foram esgotadas.
- (6) Em 7 de julho, Itália informou a Comissão de que impusera a cessação das atividades de pesca das suas três armadilhas que, em 2014, operavam na pesca do atum-rabilho, a partir de 29 de junho de 2014 às 15h00.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 28.1.2014, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.

- (7) Em 16 de julho, Portugal informou a Comissão de que impusera a cessação das atividades de pesca das suas três armadilhas que, em 2014, operavam na pesca do atum-rabilho, a partir de 15 de julho de 2014 às 00h00.
- (8) Em 10, 18 e 20 de junho, Espanha informou a Comissão de que impusera a cessação das atividades de pesca das suas quatro armadilhas que, em 2014, operavam na pesca do atum-rabilho, a partir de 10 de junho para duas das armadilhas, a partir de 19 de junho para uma armadilha e a partir de 20 de junho para a restante armadilha, o que resultou na proibição de todas as atividades a partir de 20 de junho de 2014 às 00h00.
- (9) Sem prejuízo das medidas adotadas por Itália, Portugal e Espanha acima referidas, é necessário que a Comissão confirme a proibição da pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo, em armadilhas registadas em Itália, a partir de 29 de junho às 15h00, em armadilhas registadas em Portugal, a partir de 15 de julho às 00h00 e em armadilhas registadas em Espanha, a partir de 20 de junho às 00h00, o mais tardar,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É proibida, a partir de 29 de junho de 2014 às 15h00, a pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo por armadilhas registadas em Itália.

As capturas de atum-rabilho efetuadas a partir dessa data em tais armadilhas não podem ser mantidas a bordo, enjauladas para fins de engorda ou de aquicultura, transbordadas, transferidas, recolhidas ou desembarcadas.

*Artigo 2.º*

É proibida, a partir de 15 de julho de 2014 às 00h00, a pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo por armadilhas registadas em Portugal.

As capturas de atum-rabilho efetuadas a partir dessa data em tais armadilhas não podem ser mantidas a bordo, enjauladas para fins de engorda ou de aquicultura, transbordadas, transferidas, recolhidas ou desembarcadas.

*Artigo 3.º*

É proibida, a partir de 20 de junho de 2014 às 00h00, a pesca do atum-rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo em armadilhas registadas em Espanha.

As capturas de atum-rabilho efetuadas a partir dessa data em tais armadilhas não podem ser mantidas a bordo, enjauladas para fins de engorda ou de aquicultura, transbordadas, transferidas, recolhidas ou desembarcadas.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2014.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Michel BARNIER  
*Vice-Presidente*